



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 00600-00002174/2020-91
URGENTE/COVID

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PARECER: 233/2021-G2P

EMENTA: Representação 24/2020-CF. Aquisição de itens para o enfrentamento da pandemia. Conhecimento parcial. Medida cautelar. Decisões Judiciais. Representação 51/2020-G2P. Parecer 928/2020-G2P: Necessidade de fiscalização em todos os órgãos do GDF. Responsabilização do gestor responsável por dispensa de licitação com sobrepreço. Despacho singular 713/2020-GCIM. Reinstrução dos autos em razão de esclarecimentos prestados pelo fornecedor. Corpo Técnico por manutenção da cautelar. MPCDF aquiesce e reitera o parecer anterior.

Cuidam os autos da Representação 24/2020–CF, por meio da qual o *Parquet* requereu: (i) a criação, por meio do Setor de Tecnologia do TCDF, de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19¹; (ii) o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para profissionais de saúde e pacientes, dentre outros itens, para verificação da compatibilidade de preços, quantidade e qualidade; e (iii) a realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

2. Posteriormente, o MPC/DF aditou a Representação 24/2020-CF, por meio do Ofício 282/2020-G2P, dando ciência de “denúncias de irregularidade

¹ Em 23/02/2021, foi autuado o Processo nº: 00600-00001234/2021-39-e. Assunto: Adesão do TCDF à Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas - Projeto Integrar. Ementa: Constituição da Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas – Projeto Integrar, por meio de Acordo de Cooperação Técnica entre Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, em parceria com o Instituto Rui Barbosa - IRB e o Tribunal de Contas da União - TCU. Possibilidade de participação dos demais Tribunais de Contas, mediante assinatura de Termo de Adesão, buscando a colaboração e coordenação entre as instituições de controle externo. Minuta do Termo de Adesão elaborada com base no modelo enviado junto ao Ofício Circular Conjunto TCU/ATRICON/IRB nº 01/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

envolvendo a distribuição de máscaras [adquiridas pela SES/DF] a profissionais de saúde no DF, com alegado sobrepreço e má qualidade”.

3. Novo aditamento foi encaminhado pelo *Parquet*, mediante Ofício 293/2020-G2P, tendo apontado como possível irregularidade a indefinição no quantitativo de máscaras cirúrgicas a serem confeccionadas e doadas pela Fábrica Social como auxílio no enfrentamento à pandemia pelo coronavírus COVID-19, em parceria realizada entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, no âmbito do Processo SEI GDF n.º 00060-00136638/2020-16.

4. Em decorrência, o TCDF exarou a Decisão 2228/2020, com o seguinte teor:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação n.º 24/2020 – CF (e-DOC 648B3A65-e e anexos de e-DOCs B70DF754-e e D321E6A0-e), aditada mediante Ofício n.º 282/2020-G2P (e-DOC 95858BA9-e e anexos de eDOCs 27C80DB3-e, 90D5CCB7-e, 1160974D-e e 5236D5E7-e) e Ofício n.º 293/2020-G2P (e-DOC D1E49E01-e e anexo de e-DOC B5C88FF5-e), apenas com relação à baixa qualidade das ‘máscaras cirúrgicas descartáveis’ fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 0006000105182/2020-42, à ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição e à morosidade nos processos de liberação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; b) da Informação n.º 46/2020 – DIASP3 (e-DOC 705CAEFFe); II – com fulcro nos arts. 230, § 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos acerca das questões indicadas a seguir, devendo encaminhar a este Tribunal cópia de todos os documentos referenciados em sua manifestação, ou, alternativamente, inserir uma tabela contendo o número verificador dos documentos citados (número do SEI – e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso ao inteiro teor desses documentos por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis): a) baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; b) ocorrência de possível sobrepreço na aquisição mencionada no item “II-a” anterior; c) morosidade nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

processos de liberação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes; III – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conceder prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., caso queira, apresente suas considerações acerca: a) da baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 0006000105182/2020-42; b) da ocorrência de possível sobrepreço no fornecimento mencionado no item “III-a” anterior; IV – dar ciência desta decisão à representante; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação n.º 24/2020-CF, do Ofício n.º 282/2020-G2P e anexos (I a IV), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, a fim de auxiliar no cumprimento do item II; b) o encaminhamento de cópia da Representação n.º 24/2020-CF, do Ofício n.º 282/2020-G2P e Anexo I, do relatório/voto do Relator e desta decisão à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de auxiliar no cumprimento do item III; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para os devidos fins.” (Destaques acrescentados).

5. Na sequência, o MPC/DF encaminhou o Ofício 325/2020-G2P, com informação a respeito de processos de aquisição de máscaras e de denúncia do Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal acerca da falta de EPIs e fluxo de atendimento aos profissionais que atendem pacientes com a Covid-19.

6. A SES/DF, em 24/06/2020, se manifestou em resposta ao item II da Decisão 2.228/2020, por meio do Ofício 3864/2020 - SES/GAB² e anexos.

7. Posteriormente, em 06/07/2020, O MPC/DF enviou o Ofício 409/2020-G2P, com cópia da liminar deferida, em 02/07/2020, pelo TRT da 10ª Região³, no bojo da Ação Civil Pública 0000607-54.2020.5.10.0019, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face do Distrito Federal e do então Instituto Hospital de Base do Distrito Federal (IHBDF), atual Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal (IGESDF), bem como requereu que a Corte determinasse à SES/DF que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida em tela, alusiva às máscaras adquiridas, até a decisão de mérito.

8. A liminar deferida é transcrita a seguir:

“Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face do DISTRITO FEDERAL e do

² e-DOC C4F2735A, Peça 32

³ e-DOC A8F90532, Peça 36



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL -IHBDF, em que se noticia, em síntese, a ausência de fornecimento de EPI's aos trabalhadores de saúde, assim como a ineficácia, não conformidade e má qualidade dos equipamentos de proteção, além da ausência de comunicação dos adoecimentos como acidentes de trabalho. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, o cumprimento das obrigações elencadas nas letras "a.1" a "a.15" da inicial, com fixação de multa cominatória em caso de descumprimento (fls. 96/101 do PDF).

Decido.

O artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência, para o que se aplicam as regras do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC). A sua concessão exige a verificação da probabilidade do direito (evidência) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (urgência), podendo um ou outro desses requisitos ser elidido em algumas situações normativamente previstas.

A situação narrada na petição inicial acerca da pandemia do novo Coronavírus, reconhecida desde 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde, é de conhecimento público e notório, sendo desnecessárias maiores digressões sobre a grave situação na saúde pública que vem sendo enfrentada em nível mundial.

No Brasil, desde o início do ano, vêm sendo editadas diversas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, a exemplo da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que, entre outras medidas, dispensou a licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da pandemia. O Decreto Legislativo nº 6/2020, por sua vez, reconheceu, para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, o estado de calamidade pública no Brasil, o que, no âmbito distrital, foi declarado em 26/06/2020 pelo Decreto nº 40.924/2020.

Também se mostra claro que a pandemia, no âmbito do Distrito Federal, ainda se encontra em estágio de crescimento. Nesse aspecto, o aumento do número de casos, por óbvio, sobrecarrega as unidades de saúde, nas quais trabalham milhares de profissionais que diariamente se expõem aos riscos de contaminação, estando muitos deles na linha de frente de combate à COVID-19 e dependentes de todos os EPI's necessários ao desenvolvimento do trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Por outro lado, não se olvida as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos e privados diante de um dos maiores desafios deste século, principalmente pelas dificuldades de aquisição, transporte e distribuição de equipamentos e insumos necessários ao enfrentamento da doença, fato também de conhecimento deste juízo.

Os esforços tomados pelos governos são inegáveis, mas se mostram insuficientes em razão da gravidade e excepcionalidade da pandemia, que lida com números exponenciais.

Também há de se destacar que estes números são dinâmicos, seja em relação aos infectados e em tratamento, seja no que diz respeito ao número de equipamentos necessários para o exercício eficaz e seguro do labor pelos profissionais de saúde. Assim, uma quantidade de equipamentos que era considerada satisfatória em um momento anterior, hoje pode se mostrar naturalmente insuficiente dada a progressão da doença e a elevação do número de casos.

A situação posta é, de fato, excepcional, e assim deve ser analisada, devendo também ser sopesada a potencialidade lesiva de eventuais medidas determinadas por esta justiça especializada, que podem gerar lesões à ordem pública, dificultando ou impedindo a execução dos serviços públicos de saúde, o que não se deseja, mormente em tempos de crise e calamidade.

Assim, se por um lado há o claro risco de exposição dos profissionais de saúde à contaminação – em razão da falta ou inadequação dos equipamentos de proteção – , de outro lado existe a notória dificuldade de aquisição dos materiais necessários ao enfrentamento da doença, considerando a característica de rápida propagação do vírus. Entretanto, tais dificuldades não podem servir de escudo à obrigação de proteção dos trabalhadores da saúde, expostos diretamente e em larga proporção aos riscos de contaminação, sendo obrigação dos réus a manutenção de um meio ambiente de trabalho sadio e seguro.

No caso dos autos, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento, de pronto, de parte dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta que, em relação a eles, os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito pretendido, notadamente quanto à falta ou insuficiência de EPI's, ao passo que a urgência se verifica em razão do risco de danos à saúde dos trabalhadores celetistas lotados nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

unidades de saúde administradas pelos réus e apontadas pelo parquet.

Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e DETERMINO que os réus DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL –IHBDF:

- 1. Apresentem nos autos, no prazo máximo de 10 dias corridos, a relação de EPIs existentes em estoque para trabalhadores dos serviços de saúde, informando os itens existentes no estoque central e em cada unidade de saúde, inclusive UPA's do Distrito Federal, mediante planilha que contenha informações a respeito do tipo do item; quantidade, marca e fabricante e a previsão de sua duração em dias para a respectiva unidade de saúde, aí considerados todos os trabalhadores dos serviços de saúde e em conformidade com as 'Recomendações de Proteção aos Trabalhadores dos Serviços de Saúde no Atendimento de Covid-19 e outras Síndromes Gripais' do Ministério da Saúde – doc. 51 da inicial (pedido 'a.1', deferido em parte).*
- 2. Publicar, em até 15 dias corridos, no site público oficial (<https://sala.sit.saude.df.gov.br/estoque-de-EPI's/>), os dados de EPI's nos moldes acima indicados, com atualização diária (pedido 'a.2', deferido em parte)*
- 3. Comprovar documentalmente nos autos, no prazo máximo de 5 dias corridos, as medidas adotadas em relação à aquisição de insumos básicos para a manutenção do abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPI), indicando compras, doações em andamento e previsão de recebimento de itens (pedido 'a.3', deferido em parte).*
- 4. Suspender a distribuição, no prazo máximo de 48 horas, e recolher, no prazo máximo de 5 dias, todos os EPI's inservíveis, não conformes ou inadequados, assim considerados aqueles que possuam não conformidades de criticidade média ou alta aferida por Institutos acreditados pelo Inmetro e os considerados inadequados ou impróprios por seus próprios órgãos internos, juntando aos autos a comprovação no prazo máximo de 72 horas após o prazo concedido para a efetivação das medidas (pedido 'a.5', deferido em parte). Deixa-se de determinar a substituição por outros equipamentos, uma vez que a dinâmica de distribuição e armazenamento de EPI's deve observar a necessidade do momento e a disponibilidade dos itens, elementos variáveis, cuja aferição e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

administração deve ficar a cargo do gestor. Do mesmo modo, não há elementos técnicos suficientes, por ora, para determinar a suspensão da distribuição e o recolhimento dos equipamentos considerados inadequados por laudo emitido por perito do MPT.

5. Fiscalizar o fornecimento, o uso pelos trabalhadores nos serviços de saúde, a manutenção, a higienização, a inspeção, a guarda e o descarte dos EPI's, de acordo com o tipo de EPI (pedido 'a.7').

6. Quanto ao fornecimento, quantidade, uso, qualidade e demais medidas relativas aos EPIs, observem, na ausência de norma mais benéfica, as disposições contidas nas 'Recomendações de Proteção aos Trabalhadores em Serviços de Saúde no Atendimento de Covid-19 e outras Síndromes Gripais' da Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador, Ministério da Saúde (abril 2020 - DOC 51), e, subsidiariamente, 'as Notas Técnicas 04 e 07' da Anvisa (atualizadas em maio de 2020 -DOC 53) (pedido 'a.8')

7. Garantir que os EPI's sejam efetivamente entregues aos trabalhadores em serviços de saúde que administram, bem como que os EPI's sejam avaliados periodicamente quanto ao estado de conservação e segurança, nos termos da NR-32 (pedido 'a.9').

8. Garantir que os EPI's sejam armazenados em locais de fácil acesso e em quantidade suficiente para imediato fornecimento, segundo as exigências do procedimento ou em caso de contaminação ou dano, nos termos do item 32.3.9.4.7 da NR-32, sendo vedada a sua dispensação mediante kits padronizados (pedido 'a.10').

9. Proporcionar a imediata substituição das máscaras cirúrgicas, PFF2 ou N95, sempre que o trabalhador nos serviços de saúde constatar sua não conformidade, ou o comprometimento de sua integridade, qualidade ou eficácia, sendo vedada a determinação de uso sequenciado por período mínimo, observadas as recomendações que constam nos itens 'a.11.1' e 'a.11.2' da inicial (pedido 'a.11')."

9. O Relator, então, nesta Corte, entendeu necessário submeter o feito à apreciação do Plenário, sem a manifestação da área instrutiva acerca da documentação encaminhada pela SES/DF, em razão do pedido de prolação de medida cautelar constante do citado Ofício 409/2020-G2P.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

10. Dessa forma, o Tribunal exarou a Decisão 2604/2020, nos seguintes termos:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: **I** – tomar conhecimento: **a**) do Ofício n.º 325/2020-G2P (e-DOC F1E95CFD-e) e documentos anexos (e-DOCs 4A8A53BE-e e 93AC10B3-e); **b**) do Ofício n.º 3864/2020 - SES/GAB e anexos (e-DOC C4F2735A-c); **c**) do Ofício n.º 409/2020-G2P (e-DOC 1FE4C436-e), que encaminhou cópia da liminar deferida, em 02.07.2020, pelo TRT da 10ª Região, no bojo da Ação Civil Pública n.º 0000607-54.2020.5.10.0019, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho – MPT ‘em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL - IHBDF’ (e-DOC A8F90532- e); **II** – considerar insuficientes os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF em resposta ao item II da Decisão n.º 2.228/2020; **III** – com fulcro no art. 277, ‘caput’, do RI/TCDF, conceder a medida cautelar requerida no Ofício n.º 409/2020-G2P, determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às ‘máscaras cirúrgicas descartáveis’ fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no bojo do Processo n.º 0006000105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,45, alusiva à Nota de Empenho 2020NE0426, até ulterior deliberação plenária; **IV** – reiterar: **a**) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, em razão do item II anterior, a determinação constante do item II da Decisão n.º 2.228/2020, para cumprimento integral no prazo de 15 (quinze) dias, com alerta ao titular da Pasta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, no caso de ‘reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal’; **b**) à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a diligência prevista no item III da Decisão n.º 2.228/2020, para atendimento, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; **V** – dar ciência desta decisão à i. Representante; **VI** – autorizar: **a**) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de auxiliar no cumprimento das referidas determinações; **b**) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para os devidos fins.”.*

11. Em 16/07/2020, o MPC/DF apresentou o Ofício 440/2020-G2P, no qual noticiou que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. teria solicitado a alteração da característica e objeto para MYMASCARAS (ANZU),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

com a entrega parcial de 1.000.000 (um milhão de máscaras)⁴, tendo o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), laboratório acreditado no país, atestado a má qualidade dessas máscaras, não sendo apropriadas para o uso requerido.

12. Na mesma data, em 16/07/2020, a SES/DF disponibilizou, via SEI, a manifestação acerca da reiteração contida no item IV da Decisão 2.604/2020, consubstanciada pelo Ofício 4607/2020-SES/GAB⁵.

13. Na sequência, em 24/07/2020, juntaram-se aos autos a **Representação 51/2020- G2P**, a qual versou sobre denúncia de exigências possivelmente restritivas e/ou desnecessárias em editais para aquisição de máscaras, em virtude de não existirem as especificações requeridas em normas técnicas.

14. O MPC/DF, em 31/07/2020, enviou o Ofício 472/2020-G2P, no qual encaminha decisão judicial do TJDF, sobre indeferimento de liminar relacionado à aquisição de máscaras.

15. Foi ainda acostado aos autos o Ofício 500/2020-G2P, no qual o MPC/DF encaminhou denúncia relacionada com a possível aquisição de máscaras descartáveis com prejuízos aos cofres públicos.

16. A sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., em que pese regularmente cientificada da Decisão 2.228/2020 (Ofício. GP 4696/2020, e-DOC 1D41775C, Peça 23 - Recibo de expediente de comunicação eletrônica - eDOC AD097D30, Peça 24), deixou de se manifestar acerca das questões indicadas no item III da mencionada decisão. Da mesma forma, apesar de regularmente cientificada da Decisão 2.604/2020 (Ofício GP 5455/2020, e-DOC 72900EB7, Peça 42 - Recibo de expediente de comunicação eletrônica, e-DOC 311F6A5E, Peça 43), que reiterou a diligência prevista no item III da Decisão 2.228/2020, mais uma vez deixou de se manifestar acerca das questões indicadas.

17. Contudo, **em 30/09/2020**, a empresa alegou que não houve citação regular, tendo em vista a ausência de devida confirmação de recebimento, pois a notificação, pelo TCDF, teria sido enviada para endereço eletrônico válido, mas não usual da referida empresa, sendo constatado pelo Setor de Informática dela que a mensagem eletrônica encaminhada teria sido lida automaticamente, mas não teria ingressado na caixa de entrada, lixo

⁴ A quantidade empenhada foi de 2.266.773 máscaras, ao custo unitário de R\$ 3,65 e total de R\$ 8.273.721,45, conforme a Nota de Empenho 2020NE04261 (e-DOC AE93F682, Peça 51).

⁵ e-DOC 1FB6022C, Peça 57



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

eletrônico ou spam, portanto, sem que tenha tomado ciência da Decisão 2.228/2020. (e-DOC AE933B6A, Peça 82, fls. 1/4).

18. Por esse motivo, alegou não ter havido ciência da decisão deste Tribunal e que, por esse motivo, não exerceu o legítimo e constitucional direito de se manifestar, razões pelas quais, citando doutrinadores, o artigo 2º, inciso X da Lei do Processo Administrativo Federal incorporada ao Distrito Federal, bem como jurisprudências de Tribunais de Contas, requereu o reconhecimento e a declaração de nulidade do ato de citação e a abertura de novo prazo para manifestação, na forma prevista no artigo 168, inciso I, do Regimento Interno do TCDF. Alternativamente, requereu a devolução do prazo com a concessão de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato (e-DOC AE933B6A, Peça 82, fls. 4/13).

19. O Corpo Técnico, então, elaborou a **Informação 86/2020-DIASP3, analisando o mérito da Representação 24/2020** à luz da manifestação da SES/DF e das recentes decisões judiciais, **bem como a admissibilidade da Representação 51/2020.**

20. No tocante ao mérito da Representação 24/2020-CF, foram apresentados os seguintes argumentos:

II.1. Teor da Representação

25. De acordo com a Decisão 2.228/2020, a Representação 24/2020 foi conhecida parcialmente em relação à: **(i)** baixa qualidade das máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., no âmbito do Processo SEI 00060-00105182/2020-42; **(ii)** ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição; e **(iii)** morosidade nos processos de liberação de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

II.2. Manifestação da SES/DF

26. A SES/DF informou que após o recebimento parcial, em 19/05/2020, de 1.000.000 (um milhão) de máscaras descartáveis, estas foram reprovadas pela Gerência de Hotelaria em Saúde (GHS), conforme o Parecer Técnico 98/2020SES/SINFRA/DIAOP/GHS, de 03/07/2020, (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4 e 18/25), e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), entidade parceira do Ministério Público do Trabalho (MPT) em iniciativas que visam o combate à Covid-19, consoante o Parecer Técnico 21 200-301, de 01/07/2020 (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 36/51).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

27. Posteriormente, em 07/07/2020, a SES/DF foi notificada da medida liminar dada nos autos do Mandado de Segurança 0703813-70.2020.8.07.0018, que compeliu o Jurisdicionado a receber 1.266.773 (um milhão, duzentas e sessenta e seis mil e setecentos e setenta e três) máscaras cirúrgicas descartáveis remanescentes, conforme previsto na Nota de Empenho 2020NE04261, cujo recebimento foi recusado por entrega fora do prazo (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fl. 4, e-DOC B9E80308, Peça 69, fl. 1).

28. Mediante os Despachos SES/SINFRA/DIAOP/GHS, de 09 e 10/07/2020, (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 32/35), mais uma vez as máscaras descartáveis, entregues por força da liminar, foram reprovadas.

29. Assim, em virtude de as máscaras serem consideradas inservíveis pelos profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes, estas foram segregadas em almoxarifado e não distribuídas, tendo a empresa fornecedora sido notificada a retirar o material em 10 (dez) dias (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4 e 27/28).

30. Quanto à ocorrência de possível sobrepreço na aquisição das máscaras descartáveis, a SES/DF informou a metodologia de obtenção da média de preços de referência da seguinte forma (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4/7):

“Para obtenção do valor de referência, aplicou-se a metodologia entabulada no Art.13 da Portaria nº 514/2018, que regulamenta o disposto no Decreto Distrital nº 39.453/2018. Primeiramente, calculou-se a mediana de todos os preços encontrados de acordo com a citada pesquisa. Após, identificou-se os valores que ficaram 50% superiores ou inferiores à mediana observada e os mesmos foram subtraídos do cálculo referencial. Finalizados os cálculos citados, os dados resultantes foram submetidos a média e mediana, sendo que o menor preço entre as duas metodologias foi tomado como valor de referência.”

31. Dessa forma, o preço unitário de referência das máscaras cirúrgicas descartáveis foi fixado em R\$ 4,5745, sendo adquiridas por R\$ 3,65 (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 7 e 15).

32. A SES/DF informou, também, que a unidade técnica da Pasta tomou conhecimento da medida cautelar constante no item III da Decisão 2.604/2020, na qual determinou “... que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às ‘máscaras cirúrgicas descartáveis’ fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no bojo do Processo n.º 00060-00105182/2020-42, no valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

8.273.721,45, *alusiva à Nota de Empenho 2020NE04261, até ulterior deliberação plenária;*”, tendo cumprido os exatos termos determinados (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fl. 7).

II.3. Análise

33. A presente análise cinge-se à aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., no âmbito do Processo SEI 00060-00105182/2020-42.

34. Entende-se que as diligências indicadas no item II da Decisão 2.228/2020, reiteradas pelo item IV, alínea “a” da Decisão 2.604/2020, foram superadas pela concessão de medida cautelar desta Corte, que não autorizou a liquidação e pagamento da despesa; pelas reprovações dos materiais pela própria SES/DF e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), com consequente devolução do material ao fornecedor; bem como por decisões judiciais adotadas no âmbito das justiças do trabalho e comum.

35. Vale dizer que a concessão de medida cautelar desta Corte de Contas, no sentido de não autorizar a liquidação, pagamento e/ou reconhecimento de dívida, referente às máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., teve como razão de decidir o proferido nos autos da Ação Civil Pública 0000607-54.2020.5.10.0019 - 19ª Vara do Trabalho de Brasília que, entre outras deliberações, determinou ao Distrito Federal, por meio da SES/DF, e ao IGESDF a suspensão da distribuição e o recolhimento de todos os EPIs inservíveis, não conformes ou inadequados (e-DOC A8F90532, Peça 36, fl. 3).

36. O Mandado de Segurança 0703813-70.2020.8.07.0018, impetrado pela Techmedical Importações e Comércio Ltda., teve deferida a antecipação de tutela no sentido de determinar à SES/DF o recebimento de 1.266.733 (um milhão, duzentas e sessenta e seis mil e setecentos e trinta e três) máscaras cirúrgicas, conforme a previsão da Nota de Empenho NE2020NE04261 (e-DOC B9E80308, Peça 69, fl. 1).

37. O Distrito Federal formulou pedido de reconsideração da liminar sob a alegação, entre outras, de estar impedido de utilizar o material fornecido em razão da medida cautelar desta Corte de Contas e da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, em trâmite na 19ª Vara do Trabalho de Brasília (e-DOC B9E80308, Peça 69, fls. 1/3).

38. Assim, o Agravo de Instrumento 0719242-34.2020.8.07.000 indeferiu a liminar concedida, visto que os fatos apresentados se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

sobrepuseram com maior peso à questão quando do deferimento da medida liminar inicial⁶ (e-DOC B9E80308, Peça 69, fls. 3/7).

39. A ocorrência de possível sobrepreço na aquisição foi caracterizada nas alegações do Distrito Federal, com vistas à reconsideração da citada liminar, quando da aquisição emergencial, por meio do Processo SEI 00060-00194015/202068, em que foram compradas da 2.598.939 (dois milhões, quinhentas e noventa e oito mil, novecentas e trinta e nove) máscaras cirúrgicas descartáveis, ao custo unitário de R\$ 1,95, e total de R\$ 5.067.931,05, da empresa Belcher Farmacêutica, bem inferior aos R\$ 8.273.721,45 da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. (e-DOC B9E80308, Peça 69, fls. 2/3).

40. Dessa forma, em razão de os produtos adquiridos terem sido reprovados pela SES/DF e pelo IPT e devolvidos ao fornecedor; da medida cautelar concedida por este Tribunal no sentido de não autorizar qualquer pagamento ao fornecedor; e das decisões judiciais carreadas aos autos, considera-se procedente a Representação 24/2020-CF e superadas as diligências constantes do item II da Decisão 2.228/2020, reiteradas pelo item IV, alínea “a” da Decisão 2.604/2020.

21. Já no que se refere à admissibilidade da **Representação 51/2020-CF**, considerou:

53. A Representação 51/2020-G2P, formulada pelo MPJTCDF, trata de denúncia recebida por aquele *Parquet* acerca de exigências possivelmente restritivas e/ou desnecessárias em editais para aquisição de máscaras pelos diversos órgãos do Distrito Federal, em virtude de não existirem as especificações requeridas em normas técnicas.

54. Em suma, a Representação aduziu que alguns editais para aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis conteriam exigências de o material possuir elemento filtrante e eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm (micrômetros),

⁶ “É evidente que os produtos deveriam ter sido entregues pela empresa impetrante/agravante na qualidade e parâmetros exigidos no edital para o item adquirido (item 13 do Edital) (...) Contudo, não foi o que aconteceu. Após o recebimento, submetidas as amostras das máscaras entregues pela agravante/impetrante a exames pela área técnica da SES/DF, constatou-se que os produtos não correspondiam às especificações exigidas pelo Edital, e não se mostravam seguras para a utilização por profissionais de saúde. (...) Assim, ponderando todos esses fatos novos trazidos aos autos pelo Distrito Federal (que se sobrepõem com muito maior peso à questão apreciada quando da liminar aqui proferida), tenho que, manter referida decisão liminar (que determinou o recebimento daquelas máscaras vinculada à última Nota de Empenho) significa prejuízo ao interesse público”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

sendo que essa dimensão não estaria prevista em norma e seria muito específica, bem como questionou a disparidade de preços praticados.

55. Contudo, ao contrário do alegado pelo *Parquet*, há amparo técnico para que se exija o diâmetro mínimo das partículas que devem ser retidas pelo elemento filtrante, não havendo que se falar em excesso de especificidade. Consequentemente, tal exigência não deve ser considerada restritiva ou desnecessária. Com efeito, a norma da ABNT NBR 15052:2004 indicou que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm, conforme pontuou o IPT (ver § 48).

56. No entanto, a exigência feita pela SES/DF não observou os preceitos da NBR 15052:2004 e exigiu diâmetro mínimo de 3,2 µm, isto é, 3100% superior ao previsto na mencionada Norma. Portanto, a falha na especificação apontada na Representação não é o excesso de restrição, mas sim a inobservância de critérios estabelecidos pela ABNT, falha que permite a aquisição de máscaras incapazes de filtrar partículas de 0,1 µm. Em face disso, tais máscaras podem não atender à finalidade a que se destinam, o que vai ao encontro do item II.a da Decisão 2.228/2020.

57. Conforme as informações trazidas pela Representante, a exigência questionada em editais de licitação se restringe a órgãos e entidades jurisdicionados desta Unidade Técnica, quais sejam a SES/DF (processos 00060-00194015/2020-68 e 00060-00105182/2020-42), a Fundação Hemocentro de Brasília (FHB) (processo 00063-00002004/2020-86) e o IGESDF (processo 04016-00017735/2020-14).

58. No que se refere ao processo 00060-00105182/2020-42, o empenho da Techmedical Importações e Comércio Ltda. foi anulado, e os produtos devolvidos, conforme consta do § 40 desta Informação, não havendo medidas adicionais a serem tomadas em relação a esse fornecedor.

59. Contudo, no tocante ao fornecedor Multilaser Industrial Ltda., a proposta da empresa seguiu a especificação definida pela SES/DF (e-DOC 1160974D, Peça 9, fl. 1.380), em contrariedade à NBR 15052:2004, tendo a amostra do material sido aprovada por Parecer Técnico (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 939/942), cabendo esclarecimentos do Jurisdicionado.

60. Quanto ao Processo 00060-00194015/2020-68 da SES/DF e aos processos mencionados dos demais Jurisdicionados, sugere-se que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

estes justifiquem a especificação adotada, em face do que estabelece a norma da ABNT NBR 15052:2004, bem como se manifestem – e comprovem – se os produtos entregues, a despeito da especificação exigida, efetivamente atenderam à mencionada norma.

61. Relativamente à disparidade de preços unitários das máscaras cirúrgicas descartáveis, o quadro a seguir demonstra os valores praticados nas aquisições mencionadas pelo *Parquet*:

Preços praticados nas aquisições mencionadas na Representação 51/2020-G2P

Jurisdicionado	Processo SEI	Valor Unitário (R\$)	Quantidade	Valor Total (R\$)	Empenho	Ordem Bancária
SES/DF	0006000194015/2020-68	1,95	2.598.939	5.067.931,05	2020NE05162, de 22/06/20	2020OB15429, de 12/08/20
SES/DF	0006000105182/2020-42	3,90	500.000	1.950.000,00	2020NE04265, de 20/05/20	Ainda não emitida
SES/DF	0006000105182/2020-42	3,65	2.266.773	8.273.721,45	2020NE04261, de 20/05/20, anulado parcialmente	Não emitida (empenho anulado)
FHB	0006300002004/2020-86	2,40	64.064	153.753,60	2020NE00426, de 14/05/20	2020OB00889, de 09/06/20
IGESDF	0401600017735/2020-14	3,00	40.000	120.000,00	NA	NA
IGESDF	0401600017735/2020-14	4,60	30.000	138.000,00	NA	NA

Fonte: Anexo I da Representação 51/2020-G2P (e-DOC 24BFD560, Peça 63, fls. 10/11 e 16/17) e Painel Covid19 - Fiscalizações TCDF. NA: Não aplicável.

62. Outrossim, acerca dos valores de aquisições semelhantes apresentados pelo MPjTCDF na Representação 51/2020, cabem algumas considerações, notadamente quanto aos procedimentos que apresentaram valor unitário abaixo de R\$ 1,00.

63. A Dispensa de Licitação 35/2020, realizada pelo Departamento de Administração da ABIN/GSI/PR (UASG 110120), teve sua homologação cancelada em 18/08/2020 (PT 01), por falta de entrega do produto pelo fornecedor que se sagrara vencedor. Portanto, não se mostra razoável considerar tal procedimento de aquisição como referência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

64. Em relação ao Pregão 66/2020, realizado pelo Município de Missal, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná ressaltou que a descrição do produto “*não é clara e objetiva o suficiente para verificar qual produto o município esteja adquirindo, bem como a sua qualidade*”. Em face disso, também se mostra temerário usar tal aquisição como referência de preço.

65. Noutro passo, para uma adequada análise dos preços praticados, há que considerar as quantidades adquiridas e as oscilações ocasionadas pela variação de valores, dada a situação de emergência, cenário em que ocorre aumento de demanda na indústria, dificuldades de importação e a necessidade de atendimento imediato às unidades de saúde. Com efeito, o art. 3º, IX, da Resolução TCDF 333/2020, com redação dada pela Resolução TCDF 338/2020, estabeleceu como diretriz para as unidades técnicas desta Casa que as análises das contratações de que trata a mencionada Resolução deveriam levar em consideração as “oscilações ocasionadas pela variação de preços em tempos de pandemia”.

66. Assim, realizou-se pesquisa no Alphalinc e no Comprasnet, acerca do bem em questão, registrado nos mencionados sistemas com os códigos 91574 e 321795, respectivamente.

67. Em relação aos preços praticados no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, por meio da ferramenta Painel de Preços⁷, foram identificadas as aquisições realizadas em 2019 e 2020 para o código 321795 (PT 02), conforme tabela e gráfico a seguir:

Aquisições de máscaras descartáveis realizadas em 2019 e 2020

Ano/Modalidade de Licitação	Mín. de Valor Unitário	Máx. de Valor Unitário	Média ponderada	Quantidade de Órgãos Compradores	Quantidade de Fornecedores Distintos
2019					
Dispensa de Licitação	R\$0,11	R\$5,75	R\$1,05	2	2
Pregão	R\$0,05	R\$13,47	R\$0,23	16	15
2019 Total	R\$0,05	R\$13,47	R\$0,23	18	17
2020					
Dispensa de Licitação	R\$0,73	R\$8,00	R\$2,61	13	13
Pregão	R\$0,09	R\$32,00	R\$0,48	8	8
2020 Total	R\$0,09	R\$32,00	R\$2,07	20	21

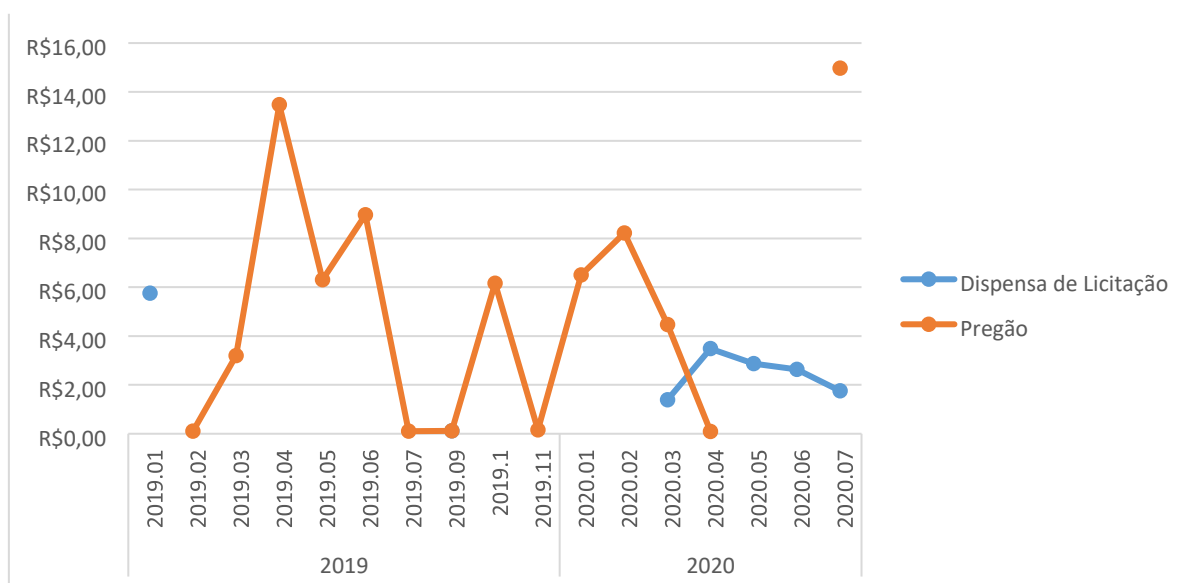
⁷ <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/analise-materiais>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Total Geral	R\$0,05	R\$32,00	R\$1,04	36	37
-------------	---------	----------	---------	----	----

Fonte: PT 02 - Painel de Preços de 2019 e 2020.



Fonte: PT 03 - Relatório Painel de Preços.

68. Como se observa, considerando tanto dispensas de licitação quanto pregões, a média ponderada do preço unitário do item em questão saltou de R\$ 0,23, em 2019, para R\$ 2,07, em 2020 (um acréscimo de 800,0%). Se forem consideradas apenas as dispensas de licitação, a média ponderada do valor unitário foi majorada de R\$ 1,05, em 2019, para **R\$ 2,61**, em 2020 (um acréscimo de 148,6%), em que pese somente terem sido localizadas duas dispensas em 2019. Outrossim, em 2020, foram localizados valores unitários para o item, em dispensas de licitação, que variaram de R\$ 0,73⁸ a R\$ 8,00⁹.

69. Dessa forma, considerando a média ponderada do preço unitário praticado em 2020 para dispensas de licitação (R\$ 2,61), entende-se dispensável a apresentação de justificativas, acerca do preço

⁸ Dispensa de Licitação 3/2020, item 4, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, para aquisição de 2300 unidades, em **29/07/2020**.

⁹ Dispensa de Licitação 24/2020, item 2, realizada pelo Hospital Militar de Área de Porto Alegre, para aquisição de 7 unidades, em **31/03/2020**. Ressalta-se que também foi localizado valor unitário de R\$ 125,00 (Dispensa de Licitação 42/2020, item 1, realizada pelo Comando da 6ª Região Militar, para aquisição de 22 unidades, em **25/05/2020**), contudo, esse valor foi desconsiderado na análise da amplitude de preços, em face de sua elevada discrepância em relação aos demais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

contratado, quanto aos processos 00060-00194015/2020-68 e 00063-00002004/2020-86, da SES/DF e da FHB, respectivamente.

70. Em relação ao processo 00060-00105182/2020-42, já se destacou que não houve pagamentos para a empresa Techmedical, haja vista a baixa qualidade das máscaras, conforme discutido no § 40.

71. Quanto à empresa Multilaser Industrial Ltda., há nos autos pesquisa de preços inicial, datada de 19/03/2020, na qual sugere a média de R\$ 0,11 e mediana de R\$ 0,12 por unidade (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 293/300).

72. Posteriormente, em 30/03/2020, há Despachos do Subsecretário de Administração e do Secretário de Saúde nos quais reconhecem e ratificam a Dispensa de Licitação 15/2020, com estimativa média de R\$ 4,72 e mediana de R\$ 4,57 (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 1094/1101), sendo adquiridas por R\$ 3,90, conforme a proposta da empresa (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 779/780).

73. À vista dos elementos constantes dos autos, entende-se que o preço unitário contratado com a Multilaser Industrial Ltda. representou a realidade de mercado naquele momento, o que dispensa qualquer ação pelo TCDF em relação a esse fornecedor.

74. Resta, também, determinar ao IGESDF que se manifeste quanto aos preços praticados no processo 04016-00017735/2020-14, no qual foram adquiridas máscaras aos valores unitários de R\$ 3,00 (14% acima da média ponderada do preço unitário) e R\$ 4,60 (76% acima da média ponderada do preço unitário), além de conceder acesso a esses autos.

75. Ressalte-se que, tanto no processo 00060-00105182/2020-42 (SES/DF) quanto no processo 04016-00017735/2020-14 (IGESDF), os valores adquiridos restaram acima da média ponderada destacada no § 68. Contudo, para o processo da SES/DF, a análise dos atos administrativos constantes dos autos não permitiu que fossem identificadas irregularidades quanto à pesquisa de preços e ao valor final da aquisição, conquanto esta tenha restado acima da mencionada média.

76. Já em relação ao processo do IGESDF, por não se ter tido acesso aos autos, não se mostra possível formar opinião acerca dos valores contratados apenas com a comparação destes com o mencionado valor médio, o que justifica a determinação para apresentação de esclarecimentos, bem como a concessão de acesso aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

77. Assim, a Representação 51/2020-G2P pode ser conhecida pelo Plenário, com determinação para que seja justificado o fato de a especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, sendo que a norma da ABNT NBR 15052:2004 determina que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm. (um décimo de micrômetro). Outrossim, os jurisdicionados devem informar se o material entregue atende à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação. Em relação aos preços praticados, entende-se que:

a. as aquisições constantes dos processos 00060-00194015/2020-68 (SES/DF) e 00063-00002004/2020-86 (FHB), por apresentarem valores unitários abaixo da média ponderada de preço unitário indicada nos §§ 66/69, dispensam outras medidas do Controle Externo quanto a esse aspecto;

b. o Processo 00060-00105182/2020-42 fica dispensado de quaisquer medidas em relação ao preço contratado, tendo em conta o expendido nos §§ 70/73;

c. o IGESDF deve apresentar suas justificativas para o processo 0401600017735/2020-14, tendo em conta o expendido nos §§ 74/76.

22.
termos:

As conclusões e sugestões foram apresentadas nos seguintes

78. Tratam estes autos da análise do mérito da Representação 24/2020CF, acerca das seguintes irregularidades: **(i)** baixa qualidade das máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., no âmbito do Processo SEI 00060-00105182/2020-42; **(ii)** ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição; e **(iii)** morosidade nos processos de liberação de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

79. A Representação foi considerada procedente, todavia as diligências ao Jurisdicionado decorrentes da sua admissibilidade foram consideradas superadas, uma vez que os produtos adquiridos foram reprovados pela SES/DF, pelo IPT e devolvidos ao fornecedor. Ademais, foi deferida medida cautelar por este Tribunal no sentido de não autorizar qualquer pagamento ao fornecedor, bem como decisões judiciais foram tomadas no sentido de considerar o material reprovável e inservível ao uso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

80. Analisou-se, também, a admissibilidade da Representação 51/2020G2P, sendo sugerido o seu conhecimento, com determinações aos jurisdicionados SES/DF, FHB e IGES.

81. Os Ofícios 440/2020-G2P e 472/2020-G2P encaminhados pela Representante (e-DOCs AB74AC5D e 71DB4A25, Peças 55 e 70, respectivamente), fizeram encaminhar em seus anexos documentos utilizados nesta instrução, devendo deles ser tomado conhecimento.

82. O Ofício 500/2020-G2P (e-DOC 2E061C8F, Peça 77) encaminhou denúncia relacionada com a possível aquisição de máscaras descartáveis com prejuízos aos cofres públicos. Referida denúncia é genérica, sem detalhamento de qual aquisição entre as diversas realizadas pela SES/DF se refere, devendo apenas ser conhecida pelo Plenário.

83. Por fim, deu entrada nesta Casa a Petição de 30/09/2020, formulada por Karina Costa Advogados Associados, patrono da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda, em que relatou ausência de citação regular da Decisão 2.228/2020 por problemas tecnológicos, e requereu a declaração de nulidade do ato de citação com abertura de prazo para apresentação de defesa (e-DOC AE933B6A, Peça 82).

84. À vista da análise do mérito da Representação 24/2020-CF, §§ 33/40, não há prejuízo ao exercício do direito de manifestação do peticionante nos autos, uma vez que os encaminhamentos propostos nesta instrução relacionados à empresa restam superados, o que dispensa qualquer ação pelo TCDF, devendo apenas a peça apresentada ser conhecida pelo Tribunal.

V. Das Sugestões

85. Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal:

I – tomar conhecimento:

- a) do Ofício 440/2020-G2P e anexos, (e-DOCs AB74AC5D, AE24EB43, C01F694A, CABFE776, AE93F682 e C0A8748B, Peças 50 a 55);
- b) do Ofício 472/2020-G2P e anexo (e-DOCs 71DB4A25 e B9E80308, Peças 69 e 70);
- c) do Ofício 500/2020-G2P e anexos (e-DOCs 2E061C8F, 403D9E86 e FD80D1BE, Peças 75 a 77);
- d) do Ofício 4607/2020-SES/GAB e anexos (e-DOC 1FB6022C, Peça 57);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

- e) da Representação 51/2020-G2P e anexos (e-DOCs 24BFD560, FD99966D, CB1DA610, 123BE51D e A5262419, Peças 59 a 63);
- f) da Petição formulada por Karina Costa Advogados Associados (e-DOC AE933B6A, Peça 82);
- g) da Informação 86/2020 (e-DOC 7B28FBA8, Peça 83);

II – considerar:

- a) superadas as diligências constantes do item II da Decisão 2.228/2020, reiteradas pelo item IV, alínea “a” da Decisão 2.604/2020;
- b) procedente a Representação 24/2020-CF e anexos (e-DOCs 648B3A65, B70DF754 e D321E6A0, Peças 3 a 5);

III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que:

- a) se manifeste em relação aos Processos SEI 0006000194015/2020-68 e 00060-00105182/2020-42 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm. (um décimo de micrômetro);
- b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência das aquisições realizadas nos processos mencionados no item III.a (exceto em relação aos produtos fornecidos pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.) atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;
- c) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI nº 0006000194015/2020-68 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail dias3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;

IV – determinar à Fundação Hemocentro de Brasília que:

- a) se manifeste em relação ao Processo SEI 0006300002004/2020-86 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2 μ m, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 μ m. (um décimo de micrômetro);

- b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência da aquisição realizada no processo mencionado no item IV.a atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;
- c) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI nº 0006300002004/2020-86 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;

V – determinar ao Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal que:

- a) se manifeste em relação ao Processo SEI 0401600017735/2020-14 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2 μ m, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 μ m. (um décimo de micrômetro);
- b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência da aquisição realizada no processo mencionado no item V.a atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;
- c) se manifeste acerca dos preços unitários das máscaras cirúrgicas descartáveis adquiridas no processo citado no item V.a, por apresentarem valores acima daquele indicado nos §§ 74/76 da Informação 86/2020;
- d) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

0401600017735/2020-14 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;

- VI – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Fundação Hemocentro de Brasília e ao Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações relativas às determinações constantes dos itens III, IV, e V desta Decisão, acompanhadas da íntegra de todos os documentos referenciados em sua manifestação, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), por meio do Barramento de Serviços, ou da indicação do número verificador desses documentos (número do SEI) e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso do inteiro teor por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis;
- VII – autorizar:
- a) a ciência da Decisão que vier ser adotada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Fundação Hemocentro de Brasília, ao Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.;
 - b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (SEASP), para análise do mérito da Representação 51/2020-CF.

23. Os autos vieram ao Ministério Público que elaborou o Parecer 928/2020-G2P, aquiescendo às considerações e conclusões da Unidade Técnica com acréscimos.

24. O MPC/DF insistiu na necessidade da realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

25. Além disso, com relação aos preços das máscaras, consultando os empenhos efetuados em todo GDF, em 2020, destacou ser possível visualizar a compra de máscaras similares em diversos órgãos, com preços discrepantes. Observou-se, ainda, que para produtos similares, a variação de preços entre os órgãos seria imensa, variando-se de R\$,014, R\$ 2,40, R\$ 5,90, até R\$ 12,43.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

26. Nesse diapasão, destacou-se que, no tocante à aquisição do item com código 91574, não seria razoável aceitar que um mesmo produto fosse adquirido com preços unitários tão discrepantes:

31. A SES adquiriu 2.598.939 unidades de máscaras da empresa BELCHER FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA¹⁰, com o preço unitário de R\$ 1,95, totalizando R\$ 5.067.931,05, no dia 22/06/2020. Contudo, no dia 28/07/2020, adquiriu 802.256 unidades, da empresa WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA¹¹, com preço unitário de R\$ 0,107, totalizando R\$ 85.841,39. A diferença de preços é **de 1.875%**. A compra da BELCHER foi decorrente da Dispensa de Licitação 27/2020, e a da WINNER de ARP 22/2019.

32. Também não se considera razoável alegar a situação de emergência, para tamanha discrepância de preços, porque a mesma empresa WINNER, em 21/02/2020, havia fornecido as mesmas máscaras à SES, pelo mesmo preço unitário de R\$ 0,107¹², ou seja, ao que parece, a ata de registro de preços estava em vigor.

33. Dessa forma, entendeu-se **necessária a responsabilização do gestor, em face Dispensa de Licitação 27/2020:**

DODF 112, de 17/06/2020, p. 48:

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27/2020 A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES-DF autorizou a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação nº 27/2020, processo S.E.I. 00060- 00194015/2020-68 referente à aquisição emergencial MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL, PARA O COMBATE DA DISSEMINAÇÃO DO COVID19, para atender às demandas da Secretaria de Saúde - DF, em favor da empresa BELCHER FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., no valor global de R\$ 5.067.931,05 (cinco milhões, sessenta e sete mil novecentos e trinta e um reais e cinco centavos), conforme especificado no Projeto Básico dos autos, com fundamento legal no Artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020. Ato que ratifiquei em 11 de junho de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia. FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Estado de

¹⁰ 2020NE05162

¹¹ 2020NE06089

¹² 2020NE01592



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

34. Ocorre que a empresa a Techmedical Ltda. requereu acesso aos autos conforme as petições de 15/10 e de 26/10/2020 (e-DOCs 63500A45, Peça 85 e CF28F8CA, Peça 91, respectivamente), a partir das peças 83 e 84, sendo atendidas pelo i. Relator por meio dos Despachos Singulares 669/2020GCIM e 693/2020-GCIM (e-DOCs 32ACB0BB, Peça 87 e 7AC6D5E3, Peça 93, respectivamente).

35. De posse dos elementos colhidos nos autos, as representantes legais apresentaram petição na qual alegaram, mais uma vez, não ter havido ciência da Decisão deste Tribunal, que não exerceram o legítimo e constitucional direito de se manifestar, razões pelas quais requereram o reconhecimento e a declaração de nulidade do ato de citação e a abertura de novo prazo para manifestação, na forma prevista no artigo 168, inciso I, do Regimento Interno do TCDF. Alternativamente, requereram a devolução do prazo com a concessão de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato (e-DOC AAE21CCC, Peça 95, fls. 5/13).

36. Ainda, alegaram alguns pontos não tratados na Informação 86/2020DIASP3 (e-DOC 7B28FBA8, Peça 83), não apreciada pelo Plenário, referentes a duas entregas de máscaras, sendo que a primeira foi recebida e utilizada pela SES/DF e a segunda teve sua especificação técnica questionada e devolvida pela SES/DF (eDOC AAE21CCC, Peça 95, fls. 3/5).

37. Aduziram que há produtos recebidos, atestados e efetivamente utilizados pela SES/DF, mas não pagos ao fornecedor, o que motivou o pedido de manifestação para que fosse demonstrado o uso efetivo das máscaras descartáveis pela SES/DF e que esses produtos entregues estariam de acordo com as especificações do edital, a ser esclarecido por laudo a ser produzido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) e ser acostado aos autos (e-DOC AAE21CCC, Peça 95, fl. 5).

38. Ao analisar a petição, mediante o Despacho Singular 713/2020-GCIM (e-DOC B3145E6B, Peça 97), o nobre Relator não vislumbrou óbice ao pleito demandado e concedeu prazo para que fossem encaminhadas ao TCDF as considerações e manifestações acerca das situações reportadas no item III da Decisão 2.228/2020, reiterado pelo item IV.b da Decisão 2.604/2020.

39. Ao final, o Relator determinou a reinstrução dos autos em cotejo com eventuais esclarecimentos oferecidos pelas representantes legais da sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda.

40. Assim, em 03/12/2020 deu entrada na Corte a manifestação subscrita pela Techmedical Ltda (e-DOC 2D8F6049, Peça 103).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

41. Portanto, nesta fase processual o Corpo Técnico, mediante a **Informação 12/2021-DIASP3**, analisou os esclarecimentos prestados pela empresa, em atenção ao item III da Decisão 2.228/2020, reiterado pelo item IV.b da Decisão 2.604/2020. Destacam-se:

Manifestação quanto ao Item III da Decisão 2.228/2020

29. A deliberação em questão trata de dois aspectos: **(i)** baixa qualidade das máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., no âmbito do Processo SEI 0006000105182/2020-42; **(ii)** ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição.

30. Sobre o primeiro aspecto, as representantes legais aduziram, em suma, que o fornecedor teria cumprido as especificações definidas no Projeto Básico, integrante do instrumento convocatório. Que após a entrega do primeiro lote, a SES/DF recusou os produtos com base em pareceres que teriam acrescentado exigências não constantes do edital, tais como especificações contidas na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), denominada ABNT NBR 15052, consideradas rigorosas, em comparação às exigências básicas e genéricas previstas no Projeto Básico (e-DOC 2D8F6049, Peça 103, fls. 1/20).

31. Alegou que a postura da SES/DF afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao inserir norma não prevista em edital como justificativa para a recusa dos produtos entregues, o que afastaria a responsabilidade do fornecedor (e-DOC 2D8F6049, Peça 103, fls. 1/20).

32. Relativamente à ocorrência de possível sobrepreço, as representantes legais alegaram, em síntese, que o preço contratado das máscaras descartáveis se mostrava em conformidade com o praticado no mercado no momento da contratação. Apresentaram tabela contendo aquisições realizadas em 2020, obtidas no portal do painel de preços públicos do Governo Federal, em que a média de preços encontrada foi de R\$ 5,90, patamar superior ao preço entregue pela Techmedical de R\$ 3,65 (e-DOC 2D8F6049, Peça 103, fls. 20/24).

33. Ao fim, invocando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da verdade material e do formalismo moderado, argumentaram não ter havido a prática de qualquer conduta dolosa na intenção de violar o cumprimento da legislação ou de causar qualquer prejuízo aos cofres públicos, razões do pedido para não responsabilizar o particular e determinar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

o arquivamento dos autos por ausência de fundamento fático e normativo (e-DOC 2D8F6049, Peça 103, fls. 24/27).

Análise

34. A presente análise está dividida em três tópicos: **1)** A quantidade de máscaras efetivamente entregues pela sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., no bojo do Processo 00060-00105182/2020-42, conforme a Nota de Empenho 2020NE0426 e distribuídas às unidades de saúde; **2)** A qualidade dessas máscaras e vinculação ao instrumento convocatório; **3)** A ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição.

II.1 Quantidade de máscaras efetivamente entregues pela Techmedical Ltda.

35. Segundo consta da Informação 86/2020-DIASP3 (e-DOC 7B28FBA8, Peça 83, fl. 9), ainda não apreciada pelo Plenário, a qual analisou a manifestação da SES/DF, foi informado que, após o recebimento parcial, em 19/05/2020, de 1.000.000 (um milhão) de máscaras descartáveis, estas foram reprovadas pela Gerência de Hotelaria em Saúde (GHS), conforme o Parecer Técnico 98/2020SES/SINFRA/DIAOP/GHS, de 03/07/2020, (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4 e 18/25), e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), entidade parceira do Ministério Público do Trabalho (MPT) em iniciativas que visam o combate à Covid-19, consoante o Parecer Técnico 21 200-301, de 01/07/2020 (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 36/51).

36. Ainda segundo a Informação 86/2020-DIASP3, em 07/07/2020, a SES/DF foi notificada da medida liminar dada nos autos do Mandado de Segurança 0703813-70.2020.8.07.0018, que compeliu o Jurisdicionado a receber 1.266.773 (um milhão, duzentas e sessenta e seis mil e setecentos e setenta e três) máscaras cirúrgicas descartáveis remanescentes, conforme previsto na Nota de Empenho 2020NE04261, cujo recebimento teria sido recusado por entrega fora do prazo (eDOC 1FB6022C, Peça 57, fl. 4, e-DOC B9E80308, Peça 69, fl. 1).

37. Mediante os Despachos SES/SINFRA/DIAOP/GHS, de 09 e 10/07/2020, (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 32/35), mais uma vez as máscaras descartáveis, entregues por força da liminar, foram reprovadas.

38. Assim, em virtude de as máscaras serem consideradas inservíveis pelos profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes, a SES/DF informou que estas foram segregadas em almoxarifado e não distribuídas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

tendo a empresa fornecedora sido notificada a retirar o material em 10 (dez) dias (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4 e 27/28).

39. Na petição protocolada pelas representantes legais em 10/11/2020 (eDOC AAE21CCC, Peça 95, fl. 5) estas afirmaram que há produtos recebidos, atestados e efetivamente utilizados pela SES/DF referentes à primeira entrega, mas não pagos ao fornecedor.

40. Compulsando os dados constantes do Sistema de Materiais da SES/DF (Alphalinc), elaborou-se o Quadro I a seguir que demonstra o ingresso de 1.000.000 (um milhão) de máscaras descartáveis no almoxarifado da SES/DF provenientes do fornecedor Techmedical Ltda., o estorno e a entrada da mesma quantidade no mesmo dia, em 19/05/2020.

Quadro I – Demonstrativo de consumo da primeira remessa das máscaras descartáveis fornecidas por Techmedical Importações e Comércio Ltda.

Documento	Tipo	E/S	Local Relacionado	Data	Hora	Quantidade	Lote	Validade	Estoque Local	Responsável
20/021878	Recebimento	Entrada	TECHMEDICAL IMPORTAÇÕES E COMERCIO LTDA	19/05/2020	11:36:37	1.000.000	3	12/05/2025	1.264.500	LEANDRO BEZERRA PEREIRA
20/021896	Estorno de recebimento	Saída	TECHMEDICAL IMPORTAÇÕES E COMERCIO LTDA	19/05/2020	11:56:35	-1.000.000	3	12/05/2025	264.500	LEANDRO BEZERRA PEREIRA
20/021897	Recebimento	Entrada	TECHMEDICAL IMPORTAÇÕES E COMERCIO LTDA	19/05/2020	11:59:29	1.000.000	3	12/05/2025	1.264.500	LEANDRO BEZERRA PEREIRA
5-20/021273	Transferência	Saída	FARMACIA CENTRAL (INTERDITADOS)	27/05/2020	15:16:14	-819.050	3	12/05/2025	180.950	KEILA MARTINS DE OLIVEIRA

Fonte: Sistema Alphalinc. Dados extraídos em 18/02/2021.

41. Em 27/05/2020 houve um lançamento de 819.050 (oitocentos e dezenove mil e cinquenta) máscaras para a unidade denominada “Farmácia Central (Interditados)”, o que indicaria que não houve a efetiva distribuição e consumo da totalidade desses materiais, bem como o possível consumo de 180.950¹³ (cento e oitenta mil, novecentos e cinquenta) unidades.

42. Em consulta às peças atualizadas do processo administrativo de aquisição das máscaras descartáveis, verificou-se a Notificação 6/2020, destinada à Techmedical Ltda., na qual foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação e 10 (dez) dias para a substituição do material considerado reprovado para uso por profissionais da assistência à saúde (Processo SEI 0006000105182/2020-42 – arquivo associado aos autos, fl. 105).

¹³ Memória de cálculo: 1.000.000 - 819.050



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

43. Verificou-se que a segunda remessa, com 1.266.773 (um milhão, duzentas e sessenta e seis mil e setecentos e setenta e três) máscaras cirúrgicas descartáveis, também foi rejeitada e a empresa foi comunicada, conforme a Notificação 7/2020, tendo os materiais sido recolhidos na totalidade (Processo SEI 00060-00105182/2020-42 – arquivo associado aos autos, fls. 141/142 e 558).

44. A despeito da transferência de 819.050 (oitocentos e dezenove mil e cinquenta) unidades do produto para a unidade “Farmácia Central – Interditados”, conforme dados extraídos do Alphasinc, constantes do Quadro I, há despacho da Diretoria de Logística (DLOG), de 22/10/2020, no qual indicou que, da primeira remessa, apenas 53.600 (cinquenta e três mil e seiscentos) unidades haviam sido distribuídas, restando, portanto, 946.400 (novecentos e quarenta e seis mil e quatrocentos) unidades para recolhimento pelo fornecedor, tendo este sido notificado por meio do Ofício 122/2020-SAG, de 05/11/2020 (Processo SEI 0006000105182/2020-42 – arquivo associado aos autos, fls. 708/709 e 726/727).

45. Segundo alegado pela Techmedical Ltda., teriam ocorrido duas remessas de máscaras, sendo que a primeira, com 1.000.000 (um milhão) de unidades, teria sido completamente consumida pela SES/DF, ao passo que a segunda teria sido recolhida pela empresa. Em que pese a divergência entre o registro do Alphasinc e o Despacho da Diretoria de Logística, tem-se que a alegação da empresa de que os produtos da primeira entrega teriam sido totalmente consumidos, não deve prosperar.

Qualidade das máscaras fornecidas pela Techmedical Ltda. e vinculação ao instrumento convocatório

46. A Dispensa de Licitação foi divulgada por meio do Ofício 313/2020 - SES/SUAG, de 19/03/2020 (e-DOC 1160974D-e, Peça 9, fls. 318/327). Em 24/03/2020, a Gerência de Aquisições Especiais emitiu o relatório acerca da Dispensa, ressaltando, sobre as máscaras cirúrgicas, que foi recebida apenas uma proposta da empresa Casa do Farmacêutico, ao preço unitário de R\$ 8,11, sendo que tinha sido estimado o valor de R\$ 0,1150 (e-DOC 1160974D-e, Peça 9, fls. 536/537).

47. Houve repetição da dispensa para diversos itens, inclusive a máscara cirúrgica, conforme Ofício 371/2020 - SES/SUAG, de 25/03/2020, com previsão de entrega das propostas em 30/03/2020 (e-DOC 1160974D-e, Peça 9, fls. 539/542). A descrição do produto, tanto na primeira quanto nessa última convocação, foi feita nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

“MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL. Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde. Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno, em três camadas, com elemento filtrante e eficiência superior a 95% para partículas de 3,2µm, clipe nasal embutido não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar. Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta. Processo de esterilização: não estéril. Forma de apresentação: Unidade (UN)”

48. Ressalte-se que, 7 dias antes da divulgação do segundo Ofício de convocação, foi publicada, em 23/03/20, no Diário Oficial da União (Edição Extra - C), a Resolução RDC 356/2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), da qual se destacam os seguintes dispositivos:

“Art. 2º A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.

Art. 3º A dispensa de ato público de liberação dos produtos objeto deste regulamento não exige:

I - o fabricante e importador de cumprirem as demais exigências aplicáveis ao controle sanitário de dispositivos médicos, bem como normas técnicas aplicáveis;

II - o fabricante e importador de realizarem controles pós-mercado, bem como de cumprirem regulamentação aplicável ao pós-mercado.

Art. 4º O fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados em conformidade com este regulamento.

Art. 5º As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

II - ABNT NBR 14873:2002 - não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.

§ 1º A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos). § 2º A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas.

§ 3º O TNT utilizado deve ter a determinação da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

eficiência de filtragem de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) > 95%.

§ 4º É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo 'Não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar' para uso pelos profissionais em serviços de saúde.''. Grifos acrescentados.

49. Nesse passo, como já destacado na Informação 86/2020-DIASP3 (eDOC 7B28FBA8, Peça 83, fl. 9), a qual analisou a manifestação da SES/DF, foi informado que, após o recebimento parcial, em 19/05/2020, de 1.000.000 (um milhão) de máscaras descartáveis, estas foram reprovadas pela Gerência de Hotelaria em Saúde (GHS), conforme o Parecer Técnico 98/2020-SES/SINFRA/DIAOP/GHS, de 03/07/2020, (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4 e 18/25), e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), entidade parceira do Ministério Público do Trabalho (MPT) em iniciativas que visam o combate à Covid-19, consoante o Parecer Técnico 21 200-301, de 01/07/2020 (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 36/51).

50. Por outro lado, a Techmedical aduziu, em suma, que teria cumprido as especificações definidas no Projeto Básico, integrante do instrumento convocatório, e que, após a entrega do primeiro lote, a SES/DF recusou os produtos com base em pareceres que teriam acrescentado exigências não constantes do edital, tais como especificações contidas na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), denominada ABNT NBR 15052, consideradas rigorosas, em comparação às exigências básicas e genéricas previstas no Projeto Básico (e-DOC 2D8F6049, Peça 103, fls. 1/20). Assim, alegou que a postura da SES/DF afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao inserir norma não prevista em edital como justificativa para a recusa dos produtos entregues, o que afastaria a responsabilidade do fornecedor (e-DOC 2D8F6049, Peça 103, fls. 1/20).

51. Ocorre que, conforme demonstrado, em 23/03/20 foi promulgada a Resolução RDC 356/2020, da Anvisa, a qual dispensou, excepcional e temporariamente, a Autorização de Funcionamento de Empresa, a notificação à Anvisa, bem como outras autorizações sanitárias, para fabricação e importação de máscaras cirúrgicas – além de outros produtos médicos (art. 2º). Verifica-se que os produtos listados na referida RDC eram submetidos a controle da Anvisa¹⁴ e foram liberados dessa exigência, de forma excepcional e temporária, com vistas a facilitar a disponibilização de “dispositivos médicos identificados como prioritários, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS - CoV-2”. Em contrapartida, o art. 4º da norma estabeleceu que o “fabricante ou

¹⁴ Na forma do art. 12 da Lei 6.360/1976 c/c art. 1º e 4º, IV, da Lei 5.991/1973.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados em conformidade com este regulamento”. Outrossim, o inciso I do art. 5º trouxe, expressamente, a necessidade de se observar a norma ABNT NBR 15052.

52. Nesse passo, observa-se que o Ofício 371/2020 - SES/SUAG, de 25/03/2020, estabeleceu como obrigação de todos os fornecedores a “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial” (item 5.3).

53. O julgamento com base na mencionada Resolução RDC, sem que esta tenha sido mencionada expressamente no Projeto Básico da Dispensa de Licitação, poderia ser configurado como ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Contudo, entende-se que a observância aos requisitos dessa norma seria exigível de todos os fornecedores. Isso porque tais produtos eram submetidos a controles específicos da Anvisa e, como demonstrado, a flexibilização dessas exigências veio acompanhada de contrapartidas, dentre elas a garantia da qualidade e eficiência do produto pelo fornecedor, considerando-se, sobretudo, o estágio da pandemia de Covid-19 e a falta de EPIs no mercado, à época.

54. Destarte, a despeito da falha na especificação dos produtos (o que será objeto de discussão na Representação 51/2020-G2P (e-DOC 24BFD560, Peça 63), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode acudir o fornecedor, tendo em vista que tal princípio deve ser ponderado com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que significa obter o produto adequado para atender à necessidade da administração pelo menor preço possível. Além disso, dada a natureza dos bens em discussão, é essencial o atendimento das normas aplicáveis, tendo em conta os possíveis riscos aos usuários e à saúde pública como um todo.

55. Assim, mesmo com as falhas na especificação do produto, os fornecedores eram capazes de identificar que as máscaras que seriam adquiridas pela SES/DF eram destinadas a uso médico (“MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL. Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde”), bem como que eram destinadas ao combate da disseminação da Covid-19 (e-DOC 1160974D-e, Peça 9, fls. 130/138). Tais circunstâncias remeteriam qualquer fornecedor do ramo às normas da Anvisa aplicáveis e, portanto, à Resolução RDC 356/2020.

56. Contudo, como demonstrado nos autos, em um primeiro momento, as amostras fornecidas pela empresa foram aprovadas pela SES/DF, o que motivou a entrega da primeira remessa de 1.000.000 (um milhão) de unidades (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 959/961 [aceitação das amostras] e 1350/1352 [recebimento da primeira entrega]).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

57. Apesar disso, após as reclamações encaminhadas pelos usuários desses produtos, foi verificado que, visualmente, o material das máscaras aparentava ser diferente do usualmente recebido de outros fornecedores da SES/DF (e-DOC 27C80DB3, Peça 11, fls. 9/10) e, após os aludidos testes realizados pelo IPT, houve a confirmação do descumprimento da NBR 15052 da ABNT, o que levou a SES/DF a solicitar que a Techmedical recolhesse os produtos ainda não consumidos, como discutido no parágrafo 44.

58. Assim, entende-se que o material fornecido pela Techmedical Ltda. está em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório, ponderando-se o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, configurando descumprimento integral do contrato e isentando a Administração da obrigação de indenizar. Isso porque o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/1993 estatui que a Administração deve indenizar o contratado “pelo que este houver executado até a data em que ela [a nulidade] for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, **contanto que não lhe seja imputável**”. No caso, a nulidade contratual é imputável à sociedade empresária, haja vista que, como já exposto, a flexibilização das exigências de registro na Anvisa veio acompanhada de contrapartidas para garantir a qualidade do produto, o que não foi observado pela empresa.

59. Em face disso, entende-se que a medida cautelar concedida por esta Corte de Contas, que não autorizou a liquidação e o pagamento da despesa, deve ser confirmada, mesmo para os bens efetivamente consumidos. Ressalte-se que negar o pagamento relativo à parcela dos bens consumidos não representa ofensa à vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, conforme exposto no parágrafo anterior. Ademais, eventual interpretação em sentido contrário, isto é, permitindo o pagamento pelos bens consumidos, faria com que o fornecedor fosse indevidamente beneficiado, o que representa ofensa ao princípio “*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*” (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).

A ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição

60. Quanto aos indícios de ocorrência sobrepreço, entende-se que, tendo em vista que as máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda. possuem qualidade inferior à exigida pela Resolução RDC 356/2020 da Anvisa, seu preço não pode ser comparado com o dos produtos que atendem a essa norma. A despeito disso, a confirmação da cautelar pelo Plenário evita que o prejuízo seja consumado, o que possibilita considerar prejudicada a análise relativa ao sobrepreço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

42. As conclusões e sugestões foram apresentadas nos seguintes termos:

Conclusão

61. Tratam estes autos, inicialmente, da análise do mérito da Representação 24/2020-CF, acerca das seguintes irregularidades: **(i)** baixa qualidade das máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., no âmbito do Processo SEI 00060-00105182/2020-42; **(ii)** ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição; e **(iii)** morosidade nos processos de liberação de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

62. Nesta fase processual cuidou-se de analisar os esclarecimentos prestados pela sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., em atenção ao item III da Decisão 2.228/2020, reiterado pelo item IV.b da Decisão 2.604/2020.

63. Constatou-se que a remessa de 1.000.000 (um milhão) de máscaras descartáveis fornecidas foram rejeitadas por má qualidade, conforme relatórios técnicos da SES/DF e do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT). Porém, grande parte do material foi segregado e aguarda a retirada no Almoarifado Central da SES/DF pelo fornecedor. A segunda remessa, de 1.266.773 (um milhão, duzentas e sessenta e seis mil e setecentos e setenta e três), também rejeitada, foi integralmente recolhida.

64. Assim, considerando o que já foi discutido acerca da necessidade de os produtos fornecidos obedecerem às normas de regência, sobretudo a Resolução RDC 356/2020 da Anvisa, configurando descumprimento integral do contrato e isentando a administração da obrigação de indenizar, entende-se que a medida cautelar constante do item III da Decisão 2.604/2020 deve ser confirmada.

65. A análise dos indícios de ocorrência sobrepreço é considerada prejudicada. A uma, porque as máscaras cirúrgicas descartáveis possuem qualidade inferior à exigida pela Resolução RDC 356/2020 da Anvisa, o que inviabiliza a comparação com o dos produtos que atendem a essa norma. A duas, porque a confirmação da cautelar pelo Plenário evita que o prejuízo seja consumado.

66. Consideram-se, assim, satisfeitos os esclarecimentos prestados em relação ao item III da Decisão 2.228/2020, reiterado pelo item IV.b da Decisão 2.604/2020.

67. Ressalta-se que a Informação 86/2020-DIASP3 (e-DOC 7B28FBA8, Peça 83) ainda pende de apreciação plenária, razão pela qual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

deve ser examinada pelo i. Relator com os ajustes decorrentes desta instrução, na forma proposta no tópico a seguir.

68. Por fim, em 19/03/2021, deu entrada nesta Casa petição subscrita pelas representantes da Techmedical Importações e Comércio Ltda., na qual requereram a concessão da dilação de prazo para a juntada de Relatório Técnico Pericial, atinente às máscaras descartáveis, a ser produzido pelo Laboratório de Plasmas e Processo (LPP), do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), com previsão de término das análises para o dia 20/04/2021 (e-DOC FEAE772C, Peça 106).

Sugestões

69. Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal:

I – tomar conhecimento:

- a) do Ofício 440/2020-G2P e anexos, (e-DOCs AB74AC5D, AE24EB43, C01F694A, CABFE776, AE93F682 e C0A8748B, Peças 50 a 55);
- b) do Ofício 472/2020-G2P e anexo (e-DOCs 71DB4A25 e B9E80308, Peças 69 e 70);
- c) do Ofício 500/2020-G2P e anexos (e-DOCs 2E061C8F, 403D9E86 e FD80D1BE, Peças 75 a 77);
- d) do Ofício 4607/2020-SES/GAB e anexos (e-DOC 1FB6022C, Peça 57);
- e) da Representação 51/2020-G2P e anexos (e-DOCs 24BFD560, FD99966D, CB1DA610, 123BE51D e A5262419, Peças 59 a 63);
- f) da Petição formulada por Karina Costa Advogados Associados (e-DOC AE933B6A, Peça 82);
- g) da Informação 86/2020 (e-DOC 7B28FBA8, Peça 83);
- h) da manifestação formulada pela representante legal da sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda. (e-DOC 2D8F6049, Peça 103) em atendimento ao item III da Decisão 2.228/2020, reiterado pelo item IV.b da Decisão 2.604/2020
- i) da Informação 12/2021 (e-DOC 50CB2946, Peça 107);
- j) da segunda parte do Processo SEI 00060-00105182/2020-42 associado aos autos;

II – considerar:

- a) satisfeitos os esclarecimentos prestados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

b) procedente a Representação 24/2020-CF e anexos (e-DOCs 648B3A65, B70DF754 e D321E6A0, Peças 3 a 5);

III – confirmar a medida cautelar deferida pelo item III da Decisão 2.604/2020, a qual determinou à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que se abstinhasse de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., no bojo do Processo 00060-00105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,45, alusiva à Nota de Empenho 2020NE0426;

IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que:

a) se manifeste em relação aos Processos SEI 0006000194015/2020-68 e 00060-00105182/2020-42 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm (um décimo de micrômetro);

b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência das aquisições realizadas nos processos mencionados no item “IV.a” (exceto em relação aos produtos fornecidos pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.) atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;

c) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI 0006000194015/2020-68 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;

V – determinar à Fundação Hemocentro de Brasília que:

a) se manifeste em relação ao Processo SEI 0006300002004/2020-86 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, a despeito de a norma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 μm (um décimo de micrômetro);

- b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência da aquisição realizada no processo mencionado no item “V.a” atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;
- c) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI 0006300002004/2020-86 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;

VI – determinar ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal que:

- a) se manifeste em relação ao Processo SEI 0401600017735/2020-14 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2 μm , a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 μm . (um décimo de micrômetro);
- b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência da aquisição realizada no processo mencionado no item “VI.a” atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;
- c) se manifeste acerca dos preços unitários das máscaras cirúrgicas descartáveis adquiridas no processo citado no item “VI.a”, por apresentarem valores acima daquele indicado nos §§ 74/76 da Informação 86/2020;
- d) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI 0401600017735/2020-14 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;

VII – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Fundação Hemocentro de Brasília e ao Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações relativas às determinações constantes dos itens IV, V, e VI desta Decisão, acompanhadas da íntegra de todos os documentos referenciados em sua manifestação, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), por meio do Barramento de Serviços, ou da indicação do número verificador desses documentos (número do SEI) e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso do inteiro teor por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis;

VIII – deliberar:

- a) sobre a Informação 86/2020-DIASP3 (e-DOC 7B28FBA8, Peça 83), com os ajustes de sugestões consolidados nos itens “I.a” a “I.g”, “II.b”, IV, V, VI, VII e “IX.a” desta instrução;
- b) sobre o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelas representantes legais da Techmedical Importações e Comércio Ltda., na qual requereram a concessão da dilação de prazo para a juntada de Relatório Técnico Pericial, atinente às máscaras descartáveis, a ser produzido pelo Laboratório de Plasmas e Processo (LPP), do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) (e-DOC FEAE772C, Peça 106);

IX – autorizar:

- a) a ciência da Decisão que vier ser adotada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Fundação Hemocentro de Brasília, ao Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal e à sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda.;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (SEASP), para análise do mérito da Representação 51/2020-CF.

27. Retornam os autos ao Ministério Público para parecer que aquiesce às considerações e sugestões alvitadas pela Unidade Técnica, contidas da Informação 12/2021, com os acréscimos constantes do Parecer 928/2020, no tocante à **necessidade da realização de inspeção na SES/DF, a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

28. Além disso, considera-se essencial que a análise do TCDF não se restrinja apenas à SES.

29. Em acréscimo, necessária, ainda, a **responsabilização do gestor que deu azo à Dispensa de Licitação 27/2020**, uma vez que, no tocante à aquisição do item com código 91574, não seria razoável aceitar que um mesmo produto fosse adquirido com preços unitários tão discrepantes.

43. A SES adquiriu 2.598.939 unidades de máscaras da empresa BELCHER FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA¹⁵, com o preço unitário de R\$ 1,95, totalizando R\$ 5.067.931,05, no dia 22/06/2020. Contudo, no dia 28/07/2020, adquiriu 802.256 unidades, da empresa WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA¹⁶, com preço unitário de R\$ 0,107, totalizando R\$ 85.841,39. A diferença de preços é **de 1.875%**. A compra da BELCHER foi decorrente da Dispensa de Licitação 27/2020, e a da WINNER de ARP 22/2019.

44. Também não se considera razoável alegar a situação de emergência, para tamanha discrepância de preços, porque a mesma empresa WINNER, em 21/02/2020, havia fornecido as mesmas máscaras à SES, pelo mesmo preço unitário de R\$ 0,107¹⁷, ou seja, ao que parece, a ata de registro de preços estava em vigor.

30. Destaca-se, ainda, no tocante ao expediente protocolizado nesta Corte de Contas em 02.11.2020 (e-DOC AAE21CCC-c), onde a sociedade empresária Techmedical Importações e Comércio Ltda., por intermédio de suas representantes legalmente constituídas, requer devolução do **“PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA à ora PETICIONANTE, tendo início a contar da citação para tanto, de maneira que esta possa exercer a ampla defesa e contraditório, na forma exposta na presente Petição, conforme diretriz inafastável de índole constitucional”**, o i. Conselheiro Relator, mediante o Despacho Singular 713/2020-GCIM, informou que havia sido oportunizado prazo de 15 dias à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda para manifestar-se, nos termos vazados no item III da Decisão 2.228/2020, de 17.06.2020. Acrescentou que conforme **e-DOC 311F6A5E-e (peça eletrônica 43)** a aludida deliberação plenária foi conhecida pela sociedade empresária em 09.07.2020, assim sendo tenho que **não há que se falar em reconhecimento e declaração da nulidade**

¹⁵ 2020NE05162

¹⁶ 2020NE06089

¹⁷ 2020NE01592



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

do ato de citação e abertura de prazo para apresentação de defesa, na forma prevista no art. 168, inc. I do RI/TCDF, de modo a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

31. Ademais, a Decisão do Agravo de Instrumento 0719242-34.2020.8.07.000, exarada em **27/07/2020**, menciona explicitamente a Decisão 2604/2020, tomada nos presentes autos (e-DOC B9E80308, Peça 69, fls. 2/7). Dessa forma, não caberia à empresa Techmedical, **em 30/09/2020**, alegar desconhecimento das deliberações da Corte, tampouco ausência de citação formal.

32. Cabe informar, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto pela TECHMEDICAL contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, em sede de Mandado de Segurança (0703813-70.2020.8.07.0018), indeferiu liminar pretendida no sentido de compelir a SES a receber o lote de 1.266.733 máscaras cirúrgicas descartáveis adquiridas da TECHMEDICAL pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES-DF, conforme previsão da Nota de Empenho 2020NE04261, cujo recebimento foi recusado por entrega fora do prazo.

33. Por fim, o MPCDF entende que, após a decisão adotada nos presentes autos, deve o TCDF mandar autuar a **Representação 51/2020-G2P em processo específico**, pois não cumpre a melhor eficiência processual tratar temas distintos no mesmo processo, juntando-se cópia da informação, parecer voto e decisão exarados neste processo nos autos que vierem a ser constituídos.

É o parecer.

Brasília-DF, 19 de abril de 2021.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora